

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º — Passa a ter a seguinte redação, o Artigo 71 do Código Tributário do Município:

“ART. 71 — O imposto de Indústrias e Profissões, parte variável, será cobrado à base de 1,44% (um e quarenta e quatro centésimos por cento) sobre o movimento comercial e industrial e a parte fixa ou proporcional, será cobrada de acordo com as tabelas seguintes:

PROFISSÕES — TABELA A

	CR\$
1—Advogado	600,00
2—Agente de Leilão	1.000,00
3—Agente Ambulante de Companhia de Seguros, Capitalização ou outra de qualquer natureza ..	250,00
4—Agrônomo	600,00
5—Agrimensor	250,00
6—Ajudante de Despachantes	200,00
7—Arquiteto	600,00
8—Corretor (pessoa física)	1.400,00
9—Despachante	600,00
10—Dentista	600,00
11—Eletricista	100,00
12—Enfermeiro	100,00
13—Engenheiro	600,00
14—Farmacêutico	250,00
15—Fotógrafo (sem estabelecimento)	100,00
16—Guarda-livros ou Perito Contador (pessoa física)	250,00
17—Intérprete	250,00
18—Médico	600,00
19—Mestre de Obras, inclusive de Saneamento ..	300,00
20—Manicure ou pedicure	100,00
21—Massagista	100,00
22—Parteira	100,00
23—Procurador ou encarregado de negócios de terceiros	400,00
24—Químico	600,00
25—Solicitador	300,00
26—Veterinário	250,00

OBSERVAÇÕES:

1º — Quando o agente de leilão mantiver depósito de imóveis ou de outras mercadorias, na respectiva agência ou escritório, ficará sujeito a mais 60% (sessenta por cento) sobre o imposto de n. 2 da presente tabela.

2º — As empresas e firmas que exploram serviços de corretagem e serviços especializados de contabilidade ou semelhante, ficarão sujeitas ao imposto proporcional sobre o movimento verificado.

Mercador de gasolina e outros combustíveis, óleos lubrificantes.

Por atacado, inclusive os distribuidores, 1,20 por Cr\$ 1.000,00 de movimento comercial, em ordem crescente de 200,00

Mercador de gasolina e outros combustíveis, óleos combustíveis e lubrificantes.

Em bombas, latas ou tambores:
Cr\$ 1,20 por Cr\$ 1.000,00 de movimento comercial, em ordem crescente de 200,00

OBSERVAÇÕES:

Quando houver exploração em postos de serviços, bombas e similares, de gasolina e outros combustíveis, óleos combustíveis e lubrificantes, pela própria companhia importadora, o imposto será tributado pela Sede.

TABELA C

1—Açougues, Frigoríficos, Peixarias e Casa de vendas de aves — 1,44% sobre o movimento em ordem crescente de	200,00
2—Agência, Sucursais ou Companhias de Navegação e Consignatários — 1,44% sobre o movimento de carga, de venda de passagens, em ordem crescente de	200,00
3—Armazens de compra de algodão, cereais, café,	

mamona, peles, couros, quando não efetuarem as vendas no mesmo local — 1,44% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00
4—Agências, Companhias Cinematográficas e Suer-sais — 1,44% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00
5—Agências de publicidade de qualquer espécie 1,44% sobre o movimento em ordem crescente de	200,00
6—Agentes, Sub-agentes, Gerentes, Sub-Gerentes, Prepostos, e Superintendentes de Filiais de Com-pañias ou Empresas de Seguro de Vida, Maríti-mos, Terrestres e de Acidentes, bem como agen-tes de Companhias Cinematográficas, de Cias. de Navegação Marítima, Fluvial e Aérea e de Transportes Terrestres: 1,44% sobre Comissão, Gratificações e Pro-Labo-res em ordem crescente de	200,00
7—Agentes, Representantes, Pracistas, Vendedores e Firms que operem a base de Comissões: 1,44% sobre o "quantum" das comissões percebidas, ex-cluídas as taxas legais, inclusive seguro.	
8—Agentes, Representantes, Pracistas e Vendedores de Automóveis novos e usados, sejam as transa-ções efetuadas em agências ou na via pública: 1,44% sobre o valor da transação, em ordem crescente de	200,00
9—Atelier de Costuras: 1,44% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00
10—Barbearias: 1,44% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00
11—Bancos, Agências de Bancos, Casas Bancárias, Cooperativas de Créditos e Filiais de Estabeleci-mentos que façam transações bancárias: Por Cr\$ 1.000,00 ou fração do ativo realizável e resultados pendentes, excluídas as contas dispo-nível, imobilizadas e de compensação	180
12—Companhias, Filiais, Agências ou Representan-tes de Seguros em Geral: 2% sobre o total dos prêmios efetivamente re-cebidos, em ordem crescente de	200,00
13—Casas ou empresas de diversões: 1,44% sobre o movimento em ordem crescente de	200,00
14—Casa de Bilhar: 1,44% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00
15—Casas de apartamentos, (aluguel de comodós): 1,44% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00
16—Os Diretores, Superintendentes, Inspetores e Ge-rentes de Bancos, Casas Bancárias, Coopera-tivas de Crédito e de Sociedade Anônima, inclu-sive das suas filiais; de Sociedade por Ações ou por quotas de responsabilidade limitada, bem como depositários de firmas qualquer que seja o ramo de negócio que explorem: 1,44% sobre comissões, gratificações e pro-labores em ordem crescente de	200,00
17—Sub-Gerentes de Bancos, Casas Bancárias, Coope-rativas de Crédito e de Sociedade Anônima, in-clusive das suas filiais; de Sociedade por Ações ou por Quotas de Responsabilidade Ltda.: 1,2% sobre comissões, gratificações e pro-labores na ordem crescente de	200,00

18—Empresas proprietárias de Alvarengas:	
Por tonelada de cada embarcação	10,00
19—Empresas proprietárias de rebocadores e lanchas:	
Por tonelada de cada embarcação	36,00
20—Estábulos:	
1,44% sobre o movimento em ordem crescente de	200,00
21—Empresas, firmas ou companhias que explorem serviços de instalações elétricas:	
1,44% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00
22—Empresas, firmas ou companhias que explorem o serviço de transporte de passageiros, sob contrato ou concessão legalmente obtida:	
Por veículo registado e obrigado ao tráfego	500,00
23—Empresas, firmas ou companhias que explorem o mesmo serviço sem contrato, ou seja por mera concessão a título precário	1.000,00
Por veículo registado e obrigado ao tráfego de cargas, qualquer que seja a espécie de veículo:	
1,44% sobre as comissões percebidas, excluídas as taxas legais, inclusive seguro.	
25—Empresas, firmas ou companhias que explorem serviço de atêrro, terraplenagem, movimentação de terras, etc.	
1,44% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00
26—Empresas, firmas ou companhias que explorem transações imobiliárias:	
1,44% sobre o movimento em ordem crescente de	200,00
27—Estabelecimento destinado ao recolhimento de mercadorias pertencentes a terceiros:	
1,44% sobre o movimento em ordem crescente de	200,00
28—Arragem de aluguel para veículos de praça ou particulares:	
1,44% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00
29—Títulos de beleza:	
1,44% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00
30—Lavandarias:	
1,44% sobre o movimento, em ordem crescente de	
31—Oficinas em geral, onde não haja vendas de mercadorias:	
1,44% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00
32—Sociedade ou agência de mutualidade de capitalização:	
1,44% sobre a cobrança total dos títulos, em ordem crescente de	200,00
33—Estabelecimentos ou negócios não classificados e não sujeitos ao pagamento de imposto na parte variável:	
1,44% sobre o movimento verificado ou arbitrado, em ordem crescente de	200,00

OBSERVAÇÕES:

I—“As empresas de transportes, quando explorarem simultaneamente serviços de passageiros e cargas, pagarão o imposto de acôrdo com o número 24 da presente tabela;

II—As empresas, firmas ou companhias que explorem transações

imobiliárias, bem como, as agências de publicidade e de transportes de cargas, quando operarem à base de comissão, serão taxadas de acôrdo com o número 7 desta tabela".

ART. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 24 de novembro de 1961.

a) MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
Prefeito